



Número	Data
134850	21.NOV1989
Processo	C503 89014
Nº de Contribuinte	130 004 010
Cód. Assunto	Origem
C503A	40 10

EXMOS. SENHORES
DIRECTORES DISTRITAIS DE FINANÇAS
CHEFES DAS REPARTIÇÕES DE FINANÇAS

ASSUNTO: IVA - CESSÕES A TÍTULO ONEROSO OU GRATUITO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL
- ARTº. 3º NOS. 4 E 5 E ARTº. 4º. NOS. 3 E 4 DO CIVA

Tendo merecido concordância, por despacho de 89.11.14, a n/informação nº. 2 144, de 89.11.06, comunica-se o seguinte:

1. O nº 4 do artigo 3º do Código do IVA exclui da consideração como transmissões "as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente".

2. A exclusão só se verifica, porém, quando o adquirente é já, ou vem a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo de IVA.

3. Deverá dizer-se, antes de mais, que não estão aqui incluídas as cessões temporárias de um estabelecimento comercial, pois estas já não são consideradas transmissões de bens, mas sim prestações de serviços, nos termos do Código. Por outro lado, a norma abrange apenas as cessões a título definitivo, não podendo invocar-se o nº 4 do artº 4º, já que este, embora mandando aplicar às prestações de serviços o disposto no nº 4 do artº 3º, refere a expressão "em idênticas condições", o que significa que é apenas aplicável às cessões a título definitivo de bens incorpóreos que integram o estabelecimento mas que, por força da definição de "transmissão de bens" prevista no artº 3º, são consideradas, para efeitos de Código do IVA, como prestações de serviços (v.g. trespasse, direito ao arrendamento, marcas, patentes, etc.).

4. Nos casos em que o adquirente só se tornará sujeito passivo de IVA pelo facto da aquisição, deverá o cedente ou quem o represente (v.g. o tribunal, nos casos de arrematações) assegurar-se que aquele já apresentou na repartição de finanças competente a declaração de início de

.../

actividade, referida no nº 1 do artigo 30º. De facto, devendo esta declaração ser apresentada "antes do início da actividade", nada impede a sua entrega a partir do momento em que há intenção de vir exercer a referida actividade.

5. Por outro lado, a exclusão da tributação das transmissões de estabelecimentos comerciais ou industriais origina severas distorções, sempre que o sujeito passivo não pratique operações normalmente tributadas. Daí a norma do nº 5 do artigo 3º do IVA que manda adoptar medidas regulamentares quando "o adquirente não seja um sujeito passivo que pratique exclusivamente operações tributadas".

6. Para aplicação desta norma, determina-se o seguinte:

6.1 O nº 4 do artigo 3º do Código do IVA não será aplicável sempre que o adquirente seja um sujeito passivo isento ou esteja abrangido pelo regime dos pequenos retalhistas pois, num caso e noutro, não pratica quaisquer operações tributadas a jusante;

6.2 Quando o adquirente for, nos termos do artº. 23º. do CIVA, um sujeito passivo misto, isto é, quando pratique operações que conferem o direito à dedução, simultaneamente com operações que não conferem esse direito, deverá observar-se o seguinte:

6.2.1 Se o regime seguido pelo adquirente, para efeitos do exercício do direito à dedução (artº. 23º), for o de percentagem de dedução ("prorata"), manter-se-á a aplicação do nº 4 do artigo 3º, mas o referido adquirente deverá proceder a uma regularização a favor do Estado, correspondente à diferença entre o montante do IVA que lhe teria sido liquidado se a transmissão fosse tributada e o que resulta da aplicação do prorata ao mesmo montante.

6.2.2 Se o regime for o da afectação real, haverá ou não haverá liquidação de IVA, conforme o estabelecimento transmitido for afecto, respectivamente, ao(s) sector(es) que não confere(m) o direito à dedução ou ao sector(es) que confere(m) esse direito.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS,

António Nunes dos Reis

(António Nunes dos Reis)